



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE
COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS

Rua Araranguá, 397, Bairro América, Joinville/SC - CEP: 89.204-310
Fone: (47) 3481-5189 – Web: www.saudejoinville.sc.gov.br
Fax: (47) 3434-6878 – E-mail: suprimentos@saudejoinville.sc.gov.br



I – Relatório: Ata de impugnação aos termos do Edital do **Pregão Presencial n.º 016/2014**, que objetiva **Contratação de Empresa para Locação de Equipamentos e Prestação de Serviços de Oxigenoterapia Domiciliar aos Pacientes da Secretaria Municipal da Saúde e Aquisição de Gases Medicinais**, apresentada pela empresa AIR Liquide Brasil Ltda, inscrita no CNPJ n.º 00.331.788/0060-79.

II – Dos Pressupostos de Admissibilidade: Aos 18 de março de 2013 as 12:00 horas, reuniram-se na Coordenação de Suprimentos, conforme Portaria 023/2014, o pregoeiro Laércio Prestini e sua equipe de apoio para julgamento da Impugnação apresentada. Após o relato, verifica-se a tempestividade da impugnação e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conforme termos do Artigo 41, parágrafo 2.º, da Lei n.º 8.666/93, e, prossegue-se na análise das razões suscitadas pela Impugnante. **Fato 01 (Item I da Impugnação) – Da Inexibilidade da Formulação Apresentada da Proposta para o Lote 05:** quanto ao Lote 05 do Anexo I prever apenas “Locação de cilindro de oxigênio medicinal em diversas dimensões variando de 0,5m³ à 10m³”, não sendo previsto o gás oxigênio medicinal para enchimento destes cilindros como previsto no Lote 02, verificou-se que o Lote 05 se trata mesmo apenas de locação, e que Item 03 do Lote 02 (Oxigênio Gasoso) é para consumo geral da Secretaria Municipal de Saúde, estando de acordo com a solicitação do setor responsável. **Fato 02 (Item II da Impugnação) – Da Exigência Pertinente a Qualificação Técnica da Licitante -** quanto apresentação da comprovação da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) emitido pela ANVISA, verificou-se ser imprescindível sua apresentação apenas para o Item 03 do Lote 02 (Oxigênio Gasoso), não sendo solicitado para as locações. **Fato 03 (Item III da Impugnação) – Da Restrição da Competitividade em Face da Exigência Pertinente à Qualificação Econômico-Financeira** – quanto a substituir os índices contábeis (Itens 11.2.1.4.1.2 e 11.2.2.4.1.2 do Edital) pela exigência de comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% do valor estimado da contratação, constatou-se que a exigência apresentada no Edital atende a legislação (*Lei 8.666/93, § 5º do art. 31*) e tem como objetivo verificar a boa saúde financeira das empresas participantes.

III – Da Decisão: Posto isso, manifesta esse Pregoeiro pelo INDEFERIMENTO da impugnação apresentada pela empresa AIR Liquide Brasil Ltda, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital.

Pregoeiro: Laércio Prestini

Equipe de apoio: Marcio Haverroth

Joelma de Matos

Saul De Villa Luciano